



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190
ACÓRDÃO Nº 5.219
(25.08.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
25/08/08.

Recurso Eleitoral nº 190 - Classe 30 – Ano 2008

Procedência: Senador São José da Tapera - AL

Recorrente: José Adilson Bezerra

Advogado: Davi de Oliveira Rios

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. LIVRE-CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NOTA DO CANDIDATO. REPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar, em teste de alfabetização, não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o caso o princípio do livre convencimento motivado.

2. Tendo a avaliação da auxiliar do juízo sido conduzida de forma correta, com critérios postos em teste de alfabetização que bem demonstram a ausência da condição de alfabetizado, bem como por não existirem elementos de prova em sentido contrário, é lícito o indeferimento do registro da candidatura.

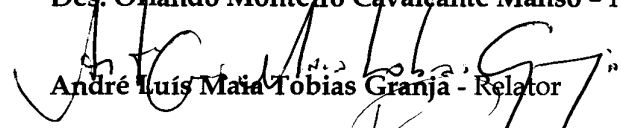
3. Recurso improvido.

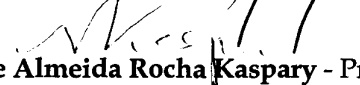
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2008.


Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso - Presidente em exercício


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral Inominado** interposto por **José Aadilson Beserra**, através do qual busca a reforma de decisão do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral da 51ª Zona (Senador Rui Palmeira), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por não preenchimento de condição de elegibilidade (alfabetização).

Em recurso eleitoral de folhas 44 a 50, sustentou o recorrente que não se enquadrava no conceito jurídico de analfabeto, mercê do conjunto probatório juntado aos autos, sustentando que a avaliação a qual lhe atribuíra 40% pelo seu desempenho não correspondia à sua real condição.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 57 a 64, manifestou-se pelo improvimento do recurso, uma vez que o recorrente não apresentara comprovante de escolaridade idôneo, tendo, ainda, sido reprovado no teste de alfabetização do TRE.

Em despacho de folha 66, foi feita a requisição de cópia do inteiro teor do teste de alfabetização, de modo a permitir a livre apreciação das provas e assegurar a observância do livre convencimento motivado do órgão julgador.

Cumprida a diligência determinada, foi juntado aos autos o 'teste para verificação de alfabetização aos candidatos a cargos eletivos', através do qual foi feita avaliação em cima de texto passado ao candidato, vazado à folha 70 nos seguintes termos:

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO BATEM RECORDE

Após enxurrada de impugnações, um candidato a prefeito e um candidato a vereador já tiveram o registro negado por juízes eleitorais. O ex-prefeito de Matriz de Camaragibe, Washington Luís Moura, e o líder sem-terra de Novo Lino, Valdemir Agostinho, foram os primeiros a terem as candidaturas recusadas por conta da "ficha suja", número que deve aumentar nas próximas semanas.

Em todo o Estado, mais de cem impugnações estão em tramitação. A maioria delas argumenta que os candidatos têm vida pregressa incompatível com mandato eletivo ou que o candidato é analfabeto. Neste segundo caso, a decisão dos juízes eleitorais depende da "provinha", que começou a ser aplicada pela Escola Judiciária Eleitoral.

Enquanto decidem os registros de candidaturas, os juízes recebem a visita da OAB, que verifica o funcionamento dos cartórios eleitorais.

A partir da compreensão do texto, o candidato ora recorrente, respondeu 10 (dez) questões objetivas, tendo, na avaliação da auxiliar do juízo, logrado acerto naquelas de número '2', '5' e '9', sendo consideradas erradas as demais respostas, conforme folha 71 dos autos.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190

VOTO

1. Ao analisar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos'¹.

3. Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao preceituar, em seu artigo 436, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

4. Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi totalmente acertada, uma vez que o candidato somente conseguiu acertar as 30% (trinta por cento) das questões que lhe foram apresentadas, duas delas de forma incompleta, porquanto, quando perguntado "Qual o nome do líder sem-terra que teve a candidatura recusada por conta da 'ficha suja'?", respondeu apenas "Agostinho", e não "Valdemar Agostinho" como consta no texto, e, quando perguntado "Quem decide o registro de candidatura?", respondeu apenas "juízes", e não juízes eleitorais, como consta no texto.

5. Assim, como o acervo probatório não conseguiu demonstrar a situação de alfabetizado do recorrente, o qual, submetido a teste de alfabetização, acertou apenas as questões de número '2', '5', e '9', e errado as demais, vejo claramente que não é alfabetizado, daí por que rejeito a força probante do documento de folha 23, cujo conteúdo não goza de presunção absoluta de veracidade.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

¹ Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DJU de 04.06.2008, p. 20.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190

É como voto.

Maceió, 25 de agosto de 2008


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 190 – Classe 30

Recorrente(s): José Adilson Bezerra


Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.219, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.219 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões